

A. I. N.º - 233014.0094/06-9
AUTUADO - MÁRCIO MAGNO SILVA DE OLIVEIRA
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 04.05.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0097-04/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A divergência entre os valores informados pelo contribuinte na DME e o montante das operações registradas no SINTEGRA, tem previsão regulamentar de aplicação de penalidade no percentual de 5% sobre os valores omitidos. Autuado comprova devolução da nota fiscal 366155. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Falta de recolhimento de ICMS, nos prazos regulamentares. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 16/06/2008, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades:

01 – Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), sendo exigida multa de 5% no valor total de R\$ 9.698,85; nos exercícios de 2003/2007.

02 – Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor total de R\$5.263,46, nos exercícios de 2006/2007.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva, à fl. 105 do presente processo administrativo fiscal, através de seu titular, Sr. Márcio Magno Silva de Oliveira, CPF 432.109.965-04, alegando que não efetuou as compras identificadas nas planilhas exibidas pelo fisco, como demonstra a Nota Fiscal de Entrada de Devolução de Vendas da empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios São Roque, nº 368254 de 22/03/2007, anexa aos autos, em confronto com a nota fiscal de saídas nº 366155 de 14/03/2007 do mesmo fornecedor especificado na citada planilha.

Pede ainda um prazo maior para tentar junto aos fornecedores as notas mencionadas no auto de infração, tendo em vista uma greve nos Correios que fez demorar a entrega dos documentos; assevera que os mesmos já confirmaram, na sua maioria, a devolução das mercadorias, onde as entradas em seus estoques foram feitas através de suas próprias notas fiscais.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal (fl. 110) discorrendo inicialmente que o autuado acata a infração 02 e alega quanto à infração 01 que não foram realizadas as aquisições de mercadorias constantes nos demonstrativos fiscais. Reafirma que houve omissão nas entradas das mercadorias, de acordo com as informações prestadas na DME, sendo cabível a multa de 5% conforme artigo 42, inciso XII-A, Lei nº 7.014/96. Quanto à solicitação de prorrogação do prazo, diz que o prazo determinado na lei é de 30 dias.

Pede a manutenção do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir MULTA tendo em vista a omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento apurada através da falta de registro dessas entradas nas

Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) nos exercícios 2003/2007 e porque deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado em sua impugnação argumenta que não efetuou as compras identificadas nas planilhas exibidas pelo fisco, porém, pede prazo para uma melhor apuração junto aos fornecedores; anexa aos autos cópia da Nota Fiscal de Devolução 368254 (fl. 107) com objetivo de demonstrar que houve a aquisição anterior através da nota fiscal de saídas nº 366155 de 14/03/2007, assegurando ainda que outros fornecedores já confirmaram devolução das respectivas mercadorias e que uma greve nos correios atrasou a entrega dos documentos.

Da análise das peças processuais, constato que as próprias alegações defensivas depõem a favor do acerto da ação fiscal. Ora, se uma nota fiscal foi apresentada atestando a devolução de mercadorias é porque houve, de fato, compra anterior e que deveria ser objeto de lançamento na escrita do autuado. As demais notas fiscais, ainda em poder dos fornecedores seguem o mesmo juízo. Se foram devolvidas, com a emissão de outra nota fiscal, é porque tal operação foi procedida da aquisição anterior, igualmente não registrada nas escritas do adquirentes e também não registradas na DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Na peça impugnativa, então, o autuado alega que as notas fiscais, objeto do presente auto de infração não foram pedidas ou negociadas, para em seguida garantir que os fornecedores já confirmaram suas devoluções.

Tal negativa não obsta a incidência da multa, uma vez que a mera negativa do cometimento da infração, à luz do art. 143, RPAF/BA, não desonera o autuado da responsabilidade tributária. Nesse caso, incide o autuado na penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, e tal penalidade está amparada nas disposições contidas no artigo 408-C, IV do RICMS-BA os quais transcrevo abaixo:

“Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:

(....)

IV - apresentação, anualmente, por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), Anexo 82, na forma e prazos do art. 335;”

“Art. 42

(....)

XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).”.

Verifico que o contribuinte efetuou as entregas das DMES de 2003 a 2007, respectivamente, fls. 09, 19, 38, 64, 88, não informou, contudo, no campo próprio o total das suas aquisições, tendo em vista os demonstrativos de mercadorias adquiridas, além das diversas notas fiscais anexados aos autos de fls. 11 a 99. Portanto, o autuado estava obrigado a informar os dados relativos a todas as aquisições, sejam de mercadorias destinadas à comercialização, como também àquelas destinadas ao consumo e ativo do estabelecimento.

O autuante relacionou as notas fiscais apresentada pelo próprio autuado, adicionou outras notas fiscais constantes nos arquivos magnéticos, capturadas no CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias de Trânsito), não constantes das informações prestadas regularmente pelo sujeito passivo, comparando-as com as notas fiscais efetivamente informadas na DME, tendo constatado diferenças em todos os exercícios examinados. Para o exercício 2003, R\$ 12.826,92 (fl. 17),

exercício 2004, R\$ 51.882,00 (fl. 21); exercício 2005, R\$ 41.968,08 (fl. 40); exercício 2006, R\$ 57.474,84 (fl. 66); exercício 2007, R\$ 29.825,54 (fl. 90).

Assim, para os valores omitidos, não informados na DME pelo sujeito passivo foi exigida a penalidade insculpida no artigo 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício. Portanto, considero correto o procedimento do autuante e não acolho os argumentos do sujeito passivo de que tais notas fiscais lhe são estranhas.

Ademais, fosse verdade a negativa de aquisição das mercadorias por parte do autuado, sendo os fornecedores quase em sua totalidade, localizados no Estado da Bahia, sobretudo, em cidades próximas ao município onde está localizado o seu estabelecimento, mais fácil seria providenciar contato com esses fornecedores para que esses pudessem explicar a emissão dos documentos fiscais, ainda que se referissem às operações de devolução, como alega o autuado. Ademais, em função da proximidade entre fornecedores e autuados, é inverossímil a justificativa da demora em função da greve dos correios. Por outro lado, as mercadorias relativas às notas fiscais recém trazidas ao processo se referem a mercadorias comercializadas pelo autuado, sendo mais uma evidencia de que foram efetivamente pelo autuado adquiridas.

Destarte, apesar de não apreciada pelo autuante, deve ser acolhida a cópia da nota fiscal de devolução 368254 (fl. 107) comprovando o desfazimento da operação havida através da nota fiscal de saídas nº 366155 constante do relatório SINTEGRA (fl. 99), no valor de R\$ 4.871,85 que, em consequência, diminui a diferença apurada no ano de 2007, conforme demonstrativo de fl. 90, passando para R\$ 24.953,69. Posto isso, o valor das multas têm os seguintes valores, nos exercícios 2003/2007, respectivamente, R\$ 641,34; R\$ 2.594,10; R\$ 2.098,40; R\$ 2.873,74; R\$ 1.247,68. Procedente em parte a infração 01, no total de R\$ 9.455,26.

A infração 02 não foi contestada pelo autuado, configurando o reconhecimento tácito da sua procedência, art. 140, RPAF/BA; não existindo lide, mantida a infração, dispensada sua apreciação.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233014.0094/06-9 lavrado contra **MÁRCIO MAGNO SILVA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.263,46**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42 inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 9.455,26**, prevista no art. 42 inciso XII-A da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR